



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SUBSTITUTIVO Nº 05, DE 2019

(Autoria: Vários Deputados)

**Ao Projeto de Lei Complementar nº 21/2019, que Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.**

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar nº 21/2019 a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 2019**


(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 152.** .....

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 20/11/19 às 18:50	
	22746
Assinatura	Matrícula

VI – cargo em comissão ou função de confiança de órgão do Poder Judiciário localizado no Distrito Federal.

**Art. 154.** .....

I – previsto no art. 152, II a VII e § 1º;

**Art. 157.** .....

V – requisição da Câmara Legislativa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Poder Judiciário Federal localizado no Distrito Federal.

§ 3º Em caráter excepcional e desde que não haja prejuízo para o serviço, as autoridades do art. 152, § 2º, podem autorizar disposição fora das hipóteses previstas neste artigo, observado o seguinte:

I – ficam assegurados ao servidor à disposição todos os direitos no órgão de origem;

H



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – só pode ser autorizada a disposição para órgão, autarquia ou fundação localizado no território do Distrito Federal;

III – o ônus é do órgão ou entidade de origem do servidor;

IV – a disposição pode ser revogada a qualquer tempo;

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 152.** .....

VII – cargo em comissão ou função diretiva das autarquias de fiscalização profissional, quando eleito pelos pares para mandato no Conselho Federal ou Regional”.

**Art. 157.** .....

VI – requisição para exercer cargo diretivo nos Conselho Federal ou Regional de classe no Distrito Federal, podendo o Poder Executivo limitar a um Servidor por Conselho.

**Art. 3º** Os atos praticados com base na redação anterior do art. 157, § 3º, da Lei Complementar nº 840, de 2011, devem ser adaptados a esta Lei Complementar no prazo de 60 dias.

*Parágrafo único.* O órgão ou entidade cessionária de servidor colocado à disposição com base no art. 157, § 3º, da Lei Complementar nº 840, de 2011, fica dispensado de ressarcir o órgão ou entidade de origem.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva aperfeiçoar o texto no seguinte sentido:

1º) A expressão “Poder Judiciário Federal” é imprecisa, pois pode tanto se referir a todos os órgãos do Poder Judiciário organizados e mantidos pela União ou apenas aos órgãos da Justiça Federal, além de poder compreender os TRFs, TRTs e TREs localizados em qualquer parte do País.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Contribuir para órgãos do Poder Judiciário localizados no Distrito Federal é razoável, mas para fora do DF não.

Por isso, sugerimos a expressão “órgão do Poder Judiciário com sede no Distrito Federal”, que, nos termos da Constituição Federal (art. 92), abrange:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- II - o Conselho Nacional de Justiça;
- III - o Superior Tribunal de Justiça;
- IV - o Tribunal Superior do Trabalho;
- V – o Tribunal Superior Eleitoral;
- VI – o Superior Tribunal Militar;
- VII – o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e respectivos Juízos;
- VIII – o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e respectivos Juízos;
- IX – o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e respectivos Juízos;
- X – o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e respectivos Juízos.

2º) Já a matéria contida na proposta para o art. 157, além de apresentar o mesmo problema de imprecisão da expressão Poder Judiciário Federal, já está no § 3º do art. 157 da LC 840:

§ 3º Em caráter excepcional, pode ser autorizada a disposição fora das hipóteses previstas neste artigo, precedida de autorização por autoridade competente, nos moldes do art. 152, § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 927, de 5/7/2017.)*

Estamos colhendo o ensejo, porém, para colocar alguma disciplina nessa matéria, especialmente para esclarecer que nessas hipóteses de colocar à disposição o ônus é do órgão de origem do servidor, o que dispensa o ressarcimento, justificado em dois fundamentos.

O primeiro deles é que o instituto da disposição é de colaboração entre os órgãos e entidades públicas, independentemente do Poder e da esfera de governo.

O segundo é, quando há o ressarcimento, é necessária a duplicidade de dotação orçamentária: uma no órgão de origem, que paga o servidor; a outra no órgão cessionário, embora, no final das contas, a despesa seja uma só.

Também, estamos fazendo justiça aos conselhos de fiscalização profissional os possibilitar a cessão sem ônus temporária de servidor eleito para dirigir essas entidades criadas autárquicas, de direito público, as quais são criadas por lei para exercer atividade pública.

Por último, a presente emenda também busca dispensar o ressarcimento de situações ocorridas com base na redação anterior do RJU sobre disposição.

Assim, esperamos a aprovação da presente emenda.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Brasília-DF, de novembro de 2019

Deputado AGACIEL MAIA

Deputado ARLETE SAMPAIO

Deputado CHICO VIGILANTE

Deputado CLÁUDIO ABRANTES

Deputado DELMASSO

Deputado DANIEL DONIZET

Deputado EDUARDO PEDROSA

Deputado FÁBIO FÉLIX

Deputado HERMETO

Deputado IOLANDO ALMEIDA

Deputada JAQUELINE SILVA

Deputado JOÃO CARDOSO

  
Deputado JORGE VIANNA

Deputado JOSÉ GOMES

Deputada JÚLIA LUCY

Deputado LEANDRO GRASS

Deputado MARTINS MACHADO

Deputado Prof. REGINALDO VERAS

  
Deputado RAFAEL PRUDENTE

Deputado REGINALDO SARDINHA

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Deputado ROOSEVELT VILELA

Deputada FERNANDO FERNADES

Deputado VALDELINO BARCELOS